

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2015

Altera a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”, determinando que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Justifica o ilustra Autor que, dadas a importância social e econômica do auxílio aos estudantes estagiários e as vantagens que as empresas alcançam com essas contratações, não é possível que se permita a defasagem dos valores reais pagos, por conta da correção inflacionária, o que justificaria um reajuste anual.

A matéria ainda será apreciada de forma conclusiva pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A regulamentação do estágio dos estudantes pela Lei nº 11.788, de 2008, deixa claro que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

No seu art.12, a citada Lei define que o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. No entanto, não há qualquer previsão de reajuste do valor acordado para essa remuneração compulsória.

De fato, o recrudescimento da inflação nos últimos anos, aliado à fragilidade natural do estudante estagiário em início de carreira, especialmente aqueles cujos pais não se encontram em condições de bancar os seus estudos, impõe ao legislador a preocupação de que atue no sentido de manter, ao menos, o valor real da remuneração das bolsas destinadas a esse fim.

Estes recursos são fundamentais para que haja uma equalização de oportunidades entre os estudantes de diferentes classes sociais, incentivando sua inserção no mercado de trabalho e o desenvolvimento de um aprendizado profissional mais efetivo. A economia como um todo tende a ganhar com uma melhor qualificação da mão de obra futura e do investimento social no capital humano do País.

Além disso, essa modalidade de contratação traz óbvias vantagens às empresas e instituições contratantes, dado o baixo custo da mão de obra e o potencial produtivo da classe estudantil, trazendo grande retorno privado para os contratantes.

Isto posto, fica claro que há substanciais ganhos coletivos com custos que podem ser absorvidos em uma medida que traz justiça e equilíbrio ao programa.

Por essa razão, entendemos ser meritória a presente proposição, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.664, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora